



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215336 - SC (2025/0298520-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TUBARÃO - SJ/SC**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TUBARÃO - SC**
INTERES. : **VANESSA FERNANDES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DIEGO SOARES DA SILVA - SP391537**
INTERES. : **BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **NEWTON DORNELES SARATT - SP198037A**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
INTERES. : **CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A**
INTERES. : **DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A**
INTERES. : **MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA**
INTERES. : **NU PAGAMENTOS S.A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA**
ADVOGADOS : **ALEX RAFAEL HOFFLING - DF014999**
 CIZENANDO SPINDOLA DE ATAIDES JUNIOR - DF037193
 EZEQUIEL GONCALVES MACHADO - DF078375
 VICTOR DE OLIVEIRA COELHO CORREA - DF070769

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. POLO PASSIVO COMPOSTO POR DIVERSOS CREDORES BANCÁRIOS, INCLUSIVE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCEÇÃO À REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, movida contra diversos credores bancários, incluindo a Caixa Econômica Federal, em que se busca a revisão e a integração dos contratos, além da repactuação dos débitos mediante plano judicial compulsório.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a excepcional competência da Justiça estadual ou distrital para processar e julgar as ações de repactuação de dívidas por superendividamento em que há concurso de credores entre instituições financeiras diversas e o polo passivo não é composto apenas por ente federal.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215336 - SC (2025/0298520-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TUBARÃO - SJ/SC**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TUBARÃO - SC**
INTERES. : **VANESSA FERNANDES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DIEGO SOARES DA SILVA - SP391537**
INTERES. : **BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **NEWTON DORNELES SARATT - SP198037A**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
INTERES. : **CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A**
INTERES. : **DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A**
INTERES. : **MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA**
INTERES. : **NU PAGAMENTOS S.A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA**
ADVOGADOS : **ALEX RAFAEL HOFFLING - DF014999**
 CIZENANDO SPINDOLA DE ATAIDES JUNIOR - DF037193
 EZEQUIEL GONCALVES MACHADO - DF078375
 VICTOR DE OLIVEIRA COELHO CORREA - DF070769

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. POLO PASSIVO COMPOSTO POR DIVERSOS CREDORES BANCÁRIOS, INCLUSIVE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCEÇÃO À REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, movida contra diversos credores bancários, incluindo a Caixa Econômica Federal, em que se busca a revisão e a integração dos contratos, além da repactuação dos débitos mediante plano judicial compulsório.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a excepcional competência da Justiça estadual ou distrital para processar e julgar as ações de repactuação de dívidas por superendividamento em que há concurso de credores entre instituições financeiras diversas e o polo passivo não é composto apenas por ente federal.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo estadual.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TUBARÃO (SJ/SC) e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TUBARÃO (SC).

Inicialmente, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TUBARÃO (SC) declinou de sua competência argumentando que (fl. 70):

DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Comum Federal, tendo em vista que a jurisdição estadual carece de competência para apreciar as demandas em que figuram como parte a Caixa Econômica Federal.

Isso porque, dispõe a Magna Carta que aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (Art. 109).

Então, Mutatis Mutandis, Nos termos da Súmula n. 150, do STJ, somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.033061-1, de Rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 08-05-2014).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça orienta que, “por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988” (STJ, CC 113165/RS, Mauro Campbell Marques, 11.05.2011).

Portanto, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo competente da Justiça Comum Federal - Vara Federal de Tubarão com as formalidades legais.

Remetidos os atos ao JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TUBARÃO (SJ/SC), esse suscitou o presente conflito, alegando que (fls. 77-78):

Trata-se de ação ajuizada em face do/a BANCO DO BRASIL S/A, BANCO COOPERATIVO SICOOB S. A., CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S. A, DM INSTITUICAO DE PAGAMENTO S. A., MERCADOPAGO. COM REPRESENTACOES LTDA., NU PAGAMENTOS S. A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Em síntese, a parte autora sustenta que contraiu diversas dívidas perante diferentes credores, do que resultou situação de superendividamento, sendo sua renda insuficiente para quitar os empréstimos vigentes.

Requeru assim a repactuação das dívidas com base na Lei 14.181/21, que, versando sobre situação de

superendividamento, viabilizaria a apresentação de plano de pagamento aos credores, em conformidade com a sua renda.

A ação foi distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão, que declinou da competência para esta 1ª Vara Federal de Tubarão/SC, por figurar também como parte ré a Caixa Econômica Federal.

Contudo, não obstante a presença da Caixa Econômica Federal - CEF (empresa pública federal) no polo passivo da lide, trata-se de demanda com natureza concursal, sendo o processamento e julgamento de competência da Justiça Estadual.

[...]

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, em combinação com os artigos 66, inciso II e parágrafo único e 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 84-86, opinando pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TUBARÃO (SC).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos moldes do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Cuida-se, na origem, de ação de repactuação de dívidas interposta por VANESSA FERNANDES DOS SANTOS contra BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., DMCARD CARTÕES DE CREDITO S.A., MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., NU PAGAMENTOS S.A. e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA., objetivando a revisão e a integração dos contratos, além da repactuação dos débitos mediante plano judicial compulsório.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso específico das ações relativas à repactuação de dívidas por superendividamento, a mencionada regra só pode ser excepcionada quando o polo passivo for composto por vários credores, ainda que um ente federal figure entre eles, ocasião em que a competência será da Justiça estadual.

Considerando que o caso dos autos se enquadra na mencionada exceção, uma vez que há concurso de credores entre instituições financeiras diversas e que o polo passivo não é integrado apenas pela Caixa Econômica Federal, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

A propósito, confirmam-se precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. CONCURSO DE CREDITORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA

PREVISTA NO ART. 109, INCISO I DA CF/88. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro/SP., em ação de repactuação de dívidas por superendividamento, proposta contra diversos credores, incluindo a Caixa Econômica Federal.

2. A Justiça Estadual declinou da competência para a Justiça Federal, em razão da presença de ente federal no polo passivo da demanda.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas por superendividamento, com a presença de ente federal no polo passivo, é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual.

III. Razões de decidir

4. A competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da CF, é afastada em casos de superendividamento, devido à natureza concursal do procedimento, que exige a reunião de todos os credores no polo passivo.

5. A Lei 14.181/2021, que trata do superendividamento, possui natureza concursal, justificando a competência da Justiça Estadual, mesmo com a presença de ente federal no polo passivo.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a competência da Justiça Estadual para ações de repactuação de dívidas por superendividamento, em razão do concurso de credores, como exceção à regra do art. 109, I, da CF.

IV. Dispositivo 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro/SP, para processar e julgar a demanda na origem.

(CC n. 211.573/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 17/6/2025, DJEN de 24/6/2025, grifo meu.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - CONCURSO DE CREDORES PREVISTO NOS ARTIGOS 104-A, B E C, DO CDC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 14.181/21 - POLO PASSIVO COMPOSTO POR DIVERSOS CREDORES BANCÁRIOS, DENTRE ELES, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, I, DA CF/88 - EXEGESE DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento do consumidor, em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal.

3. A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras.

4. Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo comum do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas por superendividamento, recomendando-se ao respectivo juízo, ante à delicada condição de saúde do interessado, a máxima brevidade no exame do feito.

(CC n. 193.066/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 31/3/2023, grifo meu.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TUBARÃO (SC).

Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos suscitante e suscitado.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 215.336 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0298520-5

Número de Origem:

50065050620254047207 50091350320258240075

Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TUBARÃO - SJ/SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TUBARÃO - SC

INTERES. : VANESSA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO SOARES DA SILVA - SP391537

INTERES. : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT - SP198037A

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

INTERES. : DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A

INTERES. : MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA

INTERES. : NU PAGAMENTOS S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB
LTDA

ADVOGADOS : ALEX RAFAEL HOFFLING - DF014999

CIZENANDO SPINDOLA DE ATAIDES JUNIOR - DF037193

VICTOR DE OLIVEIRA COELHO CORREA - DF070769

EZEQUIEL GONCALVES MACHADO - DF078375

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2025